



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 994 / 2014

Cód. Verificador: 4A5J
Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data / Hora: 20/02/2014 13:46
Assunto: PROJETO DE LEI 37/14
Subassunto: Encaminha



0000000000000030438

4263

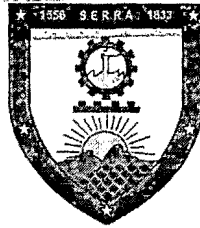
RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 994/2014
DATA: 20 | 02 | 2014
Ass:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO ATRAVÉS DE CÂMERAS DE VÍDEO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 37/14

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo com gravação de no mínimo 60 (sessenta) dias, na parte externa de:

- I- Estabelecimentos Comerciais;
- II- Condomínios Residenciais.

Art. 2º. As câmeras deverão estar em local de circulação e estratégicos de segurança, como entradas e saídas, bem como em portarias e garagens, de forma a visualizar toda a parte externa dos estabelecimento e condomínios.

Art. 3º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO - SERRA - ES - CEP: 29.176-020 - TEL (27) 3251-8300

E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

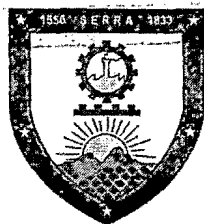
RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES / CEP 29.176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

e-mail: superintendencia@camaraserra.es.gov.br

site: www.camaraserra.es.gov.br



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



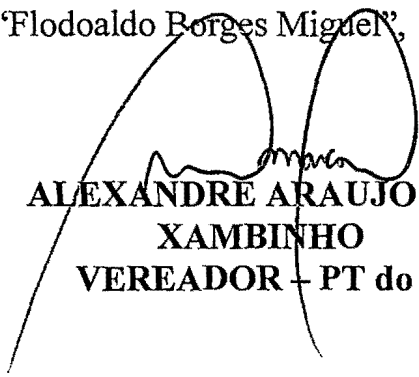
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra descumprimento desta Lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos no Art. 1º, desta presente Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para proceder à devida adaptação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17 de Fevereiro de 2014.



ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR - PT do B



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

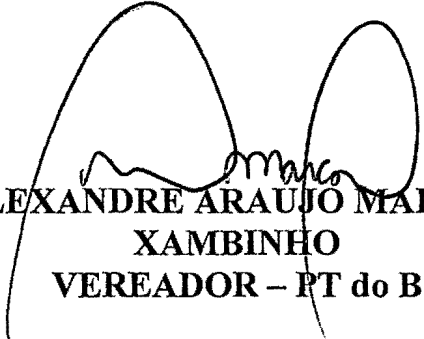
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei só vem a contribuir com a segurança dos moradores do Município da Serra.

As câmeras de monitoramento utilizadas em sistema eletrônico de segurança, assim como muitas das denominadas "novas tecnologias", apresentam-se não como opções, mas como fatos concretos do cotidiano do cidadão. A utilização desses dispositivos de vigilância, geralmente definidos como um recurso para inibir assaltos, evitar depredações e identificar criminosos, é um fenômeno cada vez mais recorrente no mundo, de tal forma que hoje em dia é difícil percorrer ruas, praças, parques, shoppings aeroportos ou outras áreas de circulação pública, sem deparar-se com elas.

Portanto não só visando conservar um bem patrimonial ou bem público, esse monitoramento também irá cumprir com uma função social e de segurança pública do nosso Município.

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares á presente propositura.


ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL
XAMBINHO
VEREADOR – PT do B

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8300

E-mail: legislativo@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES / CEP 29.176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300
e-mail: superintendencia@camaraserra.es.gov.br site: www.camaraserra.es.gov.br



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 994/2014 Cód. Verificador: 4A5J

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

CPF/CNPJ: 058.214.827-80

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 20/02/2014 13:46

Observação:

Projeto de Lei nº 37/2014 - Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo em estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais localizados no Município da Serra e dá outras providências.

Recebido


ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 994/2014
Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	24/02/2014 - 11:04:47
Observação:	Ao Presidente para conhecimento
Ass:	_____

Ewerton Tadeu Miranda
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	24/02/2014 - 11:04:47
Ass:	_____

Carlos Augusto Lorenzoni
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

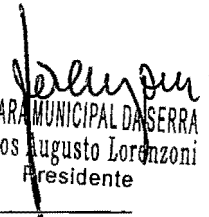


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 994/2014
Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 25/02/2014 - 15:46:17
Observação: AO PROCURADOR GERAL,
PARA EMITIR PARECER


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 25/02/2014 - 15:46:17

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 994/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL


Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	DORATY ROCHA DE OLIVEIRA	Ass:	_____
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL		
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO		
Data/Hora:	30/05/2014 - 16:17:28		
Observação:	Com parecer jurídico em anexo com 08(oito) laudas.		
	Ass:	_____	

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI	
Data/Hora:	30/05/2014 - 16:17:28	
	Ass:	

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 994/2014

Requerente: Vereador Alexandre Araújo Marçal.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo em estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais localizados no Município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº 171/2014

Ementa: Projeto de Lei Nº 37/2014 – Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo em estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais localizados no Município da Serra e dá outras providências – Competência Concorrente – Interesse Público Presente – Constitucionalidade – Recomendação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alexandre Araújo Marçal, que *“dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo em estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais localizados no Município da Serra e dá outras providências”*.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos *“Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público”* na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *“ipsis litteris”*, a sua narrativa:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 20 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 994/2014. Então, em mesma data foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria na data de 24 de fevereiro de 2014. Assim, o Processo chegou à Procuradoria, na data de 25 de fevereiro, para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02/03), a correspondente Justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05) e, do Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

2.1 Do Interesse Público

No caso em espeque, entendemos por restar configurado o **"Interesse Público"** no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que se plasmará da Minuta do Projeto de Lei, tem por objetivo contribuir com a segurança não patrimonial, mas também, ajudar a suprir a demanda social por segurança pública, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 04). Assim, entendemos e registramos que aos munícipes serranos interessa a edição da norma em análise, que corroborará com sua segurança.

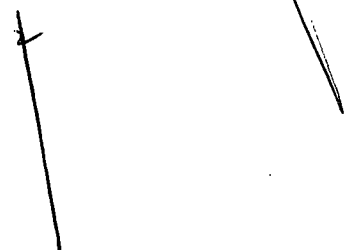
Por essas razões, entendemos que resta incontroversa a identificação do **"Princípio do Interesse Público"** na Minuta do Projeto de Lei, sob Nº 37/14, e reforçamos que a edição da medida em apreço, corrobora com o explicitado no Art. 14 da LOM, que estabelece ser da competência do município da Serra, assegurar a todo cidadão a segurança, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da LOM do Município da Serra.

2.2 Da Constitucionalidade

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da Constitucionalidade da proposição, de pronto podemos dizer que a propositura, em avaliação, também alcança sucesso neste quesito, vez que, ante a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, em que explicita a competência da Câmara de Vereadores da Serra em promover a iniciativa de leis, entendemos, sim, que ao iniciar o presente processo legiferante, o Edil proponente, encerra ação legítima de sua atividade com o condão de atender os interesses dos munícipes serranos, no que diz respeito à sua segurança. Vejamos o citado dispositivo, *"in verbis"*:

"Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;

Ainda, o Projeto em destaque como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra nos termos do já citado Art. 14 da LOM.

Em mesmo espeque, cumpre-nos trazer a lume, que em se tratando o assunto de natureza iminente local a competência do Município da Serra é latente e, isso é o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Para melhor fundamentar o entendimento supramencionado, trazemos a conhecimento colacionamos entendimento adotado pelo do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inclusão de equipamentos de segurança em edificações ou construções, conceito que abarca o sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, é atribuído aos Municípios, conforme se infere pela leitura dos seguintes precedentes:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).” (GRIFEI).

Também,

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92). (GRIFO NOSSO).

Vejamos ainda as decisões abaixo transcritas proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, que analisaram leis que obrigaram a instalação de câmaras de monitoramento em estabelecimentos comerciais:

“Mandado de segurança. Lei municipal que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento externo em agências bancárias. Sentença que reconheceu a inconstitucionalidade incidental e concedeu a segurança. Diferenciação entre serviços bancários e espaço físico para a prestação desses serviços. Matéria que envolve interesse local. Possibilidade de regulamentação por lei municipal. Entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso oficial e apelação providos. (TJSP, APL 1138878920058260000 SP 0113887-89.2005.8.26.0000, Antonio Celso Aguilar Cortez, Julgamento: 13/06/2011, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Publicação: 17/06/2011)”.

Ainda,





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - INTERESSE LOCAL - SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DOS CONSUMIDORES EM GERAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL - POSSIBILIDADE LEGAL - IMPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. - As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, não se podendo ampliar este rol para se abranger qualquer situação que crie despesa para o Poder Executivo, em especial quando a norma legal perpetrada traga benefícios à coletividade e ao bem comum. - A política pública de segurança nos estabelecimentos comerciais e financeiros no âmbito local do Município não é matéria sujeita à exclusiva competência legislativa do Poder Executivo, sendo que a norma legal impugnada cria obrigações e ônus decorrentes da atuação comercial somente aos particulares ali inseridos na qualificação de agências bancárias e casas lotéricas e sujeitos à fiscalização estatal, ficando os mesmos limitados ao cumprimento dos requisitos legais existentes no Município acerca da instalação e o funcionamento de tais estabelecimentos. - Também não há que se falar em suposta afronta à competência da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional ou sobre normas financeiras e/ou tributárias eis que, inobstante seja da União a competência para a edição de leis complementares que dispõem sobre o sistema financeiro nacional, a norma legal ora em discussão apenas regula questões de interesse local e relacionadas à proteção do consumidor e do munícipe em geral e à qualidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos inseridos no citado instrumento legal, inclusive, exercendo o Poder Legislativo a contento, no caso em questão, o tão propalado e necessário poder de polícia inserido dentre as suas inegáveis obrigações constitucionais. (TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.10.045445-3/000, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/11/2011, publicação da súmula em 25/11/2011)”.

Ademais, esta Procuradoria ressalta que a norma pretendida detém sanção pelo descumprimento de seus preceitos, como se extrai de seu Art. 3º, a sanção de multa



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

diária, o que eleva a proposição a status de compatibilidade com o ordenamento jurídico. Pois, a melhor doutrina destaca, há tempos, a importância da sanção como elemento caracterizador e essencial do fenômeno jurídico-normativo. Nesse condão nada melhor que trazer à colação as seguintes lições de HANS KELSEN:

“[...] as ordens sociais a que chamamos Direito são ordens coativas da conduta humana. Exigem uma determinada conduta humana na medida em que ligam à conduta humana oposta um ato de coerção dirigido à pessoa que assim se conduz (ou aos seus familiares). Quer isto dizer que elas dão a um determinado indivíduo poder ou competência para aplicar a um outro indivíduo um ato coativo como sanção.” (Teoria pura do direito. 6.ed. 4. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 36).

Enfim, concluí-se, com o uso das palavras de ARNALDO VASCONCELOS, que *“nada mais certo, portanto, de que predicar-se a sanção como nota distintiva da norma jurídica. Aquela norma que dela não dispuser, é porque não é norma jurídica”* (Teoria da norma jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 161).

Fica caracterizado, assim, que a norma contida na Minuta do Projeto de Lei, sob análise, ostenta a qualidade jurídica, sob o ponto de vista de sua estrutura interna. Pois, vê-se, que se está diante de uma proposição que traz eficácia jurídica.

Desse modo, comprovada a importância, robustez jurídica e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos. Portanto, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se **“Constitucional”**.

1. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal, se reveste dos **“Princípios do Interesse Público e da Constitucionalidade”**. Por conseguinte, **opinamos por recomendar o prosseguimento do Projeto de Lei 37/2014** da forma como se encontra.



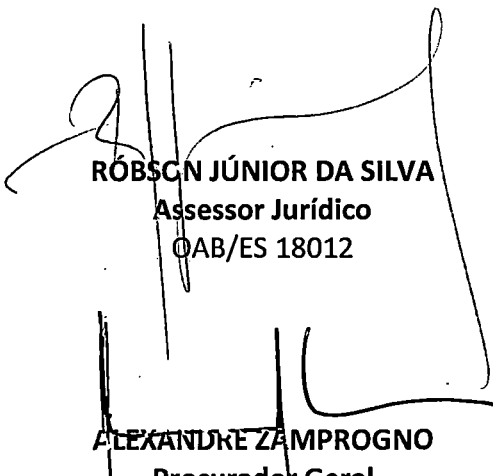
**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**


Logo, uma vez aprovado no plenário desta Casa de Leis, siga o Projeto de Lei na forma de Autógrafo de Lei para apreciação do Executivo Municipal, para sua sanção ou veto, com cópia de todo o processo em espeque.

Não havendo outras considerações.

É o Parecer.

Serra/ES, 13 de maio de 2014.


RÓBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 994/2014


Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: MURIHEL COSTA GABLER
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 02/06/2014 - 08:23:51
Observação: AO LEGISLATIVO,
PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 02/06/2014 - 08:23:51

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 994/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 02/06/2014 - 16:22:38

Observação: A COMISSÃO DE JUSTIÇA PARA EMITIR PARECER.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 02/06/2014 - 16:22:38

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 994 / 2014 - Projeto de Lei nº 37 de 2014

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Araújo Marçal, no qual Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo em estabelecimentos comerciais e condomínios residenciais localizados no município da Serra e dá outras providências.

II – Análise

O presente projeto de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 08 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como a Lei Orgânica Municipal, sendo formalmente constitucional, não havendo motivo algum para sua não tramitação.

A análise material resta satisfeita, vez que a proposição em espécie já se apresenta constitucional, desse modo é oportuno dizer que a mesma deve inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de inconstitucionalidade formal comprovada.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2014.

Miguel Mates Santos
Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº **37 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 04 de Agosto de 2014.

José Raimundo Bessa
Membro


ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL
Membro Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 994/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR

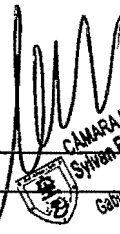
Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 31/07/2014 - 15:56:00

Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Sylvan F. Júnior (Júnior Ferreira)
Assessor
Gabinete Vereador Alexandre Zambinho

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 31/07/2014 - 15:56:00

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital
Guia de Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 994/2014

Requerente: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: VANESSA DA SILVA DE JESUS

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 31/07/2014 - 16:33:32

Observação: A COMISSÃO DE FINANÇAS PARA EMITIR PARECER.

Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.02 - GABINETE 09

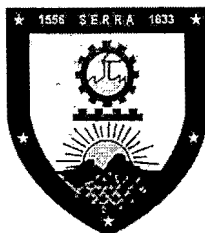
Responsável: BRUNO LAMAS SILVA

Data/Hora: 31/07/2014 - 16:33:32

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROCESSO Nº 994/2014 – PROJETO DE LEI Nº. 37/2014, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento através de câmeras de vídeo em estabelecimentos residenciais localizados no município da Serra e dá outras providências, de autoria do vereador Alexandre Araújo Marçal.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.

É o relatório.

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 01 de agosto de 2014.

BRUNO LAMAS
Presidente - Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

SENDO ASSIM, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO, POIS APESAR DA MATÉRIA SER DE GRANDE INTERESSE DO MUNICÍPIO NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 01 de agosto de 2014.

GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON - PR

Membro

RODRIGO CALDEIRA - PDT

Membro